

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.273, DE 2003

Institui regime especial para alteração estatutária das associações.

Autor: Dep. Pastor Francisco Olímpio

Relator: Dep. João Alfredo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo nobre Deputado Pastor Francisco Olímpio, estabelece normas para instituir regime especial para alteração estatutária das associações.

Estipula o prazo de um ano, aplicando o disposto no art. 2031, para que as associações, constituídas na forma das leis anteriores, se adaptem às novas normas do Código Civil, em vigor desde de 10 de janeiro de 2002.

Ressalta que as previsões legais das modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, em especial as

associações, bem como sua transformação incorporação, cisão ou fusão, dispostas no art. 2033 e parágrafo único do art. 59, se torna um direito existente somente na teoria.

Por fim, considera as associações, dentre as pessoas jurídicas de direito privado, a pessoa que requer tratamento diferenciado, haja vista a grandeza territorial do país e o livre exercício do direito a liberdade de associar-se.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 2.031 do novo código Civil estipulou o prazo de um ano para que as pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob a égide das leis anteriores, se adaptassem às disposições do novo código, a partir da sua vigência.

Por sua vez, o art. 2.033 determina que as modificações dos atos constitutivos das mesmas pessoas reger-se-ão pelas disposições do novo código. E o art. 59, do novo código civil estabelece, em seu parágrafo único, que a alteração dos estatutos das associações será promovida pela Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, pronunciando-se pelo voto concorde de dois terços dos presentes, não podendo deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

O projeto pretende estipular, para que ocorra o efetivo cumprimento do que prescreve o referido art. 2.031, que as deliberações da Assembleia Geral das Associações, para ajustarem-se ao parágrafo único do art. 59, reger-se-ão pelo que dispõe os atuais estatutos das Associações.

No mérito, o presente projeto revela-se necessário, até para que ocorra, efetivamente, as alterações estatutárias

necessárias ao ajustamento das pessoas jurídicas em referência ao que prescreve o novo código civil.

Com efeito, nesse processo de adaptação das atuais associações e outras pessoas ao novo código civil, é aconselhável que se lhes garanta, em um primeiro momento, que possam rever seus estatutos segundo o procedimento neles mesmos previsto.

De outro lado, o projeto não ofende a Constituição.

A presente proposição atende ao que prescreve a Constituição, seja do ponto de vista formal - competência legislativa (atrs. 22, I e 48, *caput*), iniciativa legislativa (art. 61, *caput*) -, seja do ponto de vista material (conteúdo).

Do mesmo modo, não há objeção no tocante aos aspectos da juridicidade e técnica legislativa.

Pelo acima exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº .1273, de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003

Deputado João Alfredo
Relator